



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.145 - PE (2013/0409079-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.145 - PE (2013/0409079-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.

2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.

3. inaplicabilidade das Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da insuficiência do depositado em juízo pelo agravado e da inviabilidade de seu levantamento por este.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.145 - PE (2013/0409079-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF; 7, 211/STJ.

1. Da fundamentação deficiente

A análise acerca do julgamento monocrático realizado pelo Tribunal de origem é inviável sob a ótica do art. 557 do CPC, em razão de o conteúdo normativo desse dispositivo ser incapaz de amparar a discussão posta a desate, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. A questão supostamente violada pelo fato de ter havido pronunciamento monocrático não encontra suporte no referido dispositivo, na medida que este confere poderes ao relator para a instrução do processo. Na hipótese dos autos, a autorização do levantamento da quantia depositada em juízo pelo agravado, por si só, não autoriza violação ao art. 557 do CPC.

2. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de aferir a existência de débito superior ao levantado pelo agravado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à violação do art. 535 do CPC, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409079-6

AgRg no
AREsp 450.145 / PE

Números Origem: 00078355020078170000 00120060507676 00507678420068170001 01488746 0148874601
0148874602 120060507676 1488746 148874600 148874601 148874602 20060507676
207 22007

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.